



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE 004/2017

RATIFICO esta JUSTIFICATIVA, publique-se e providencie-se o respectivo contrato.

Barra dos Coqueiros/SE, 11 de julho de 2017.

Roberto das Chagas Rodrigues

ROBERTO DAS CHAGAS RODRIGUES

Presidente da Câmara

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 001, de 02 de janeiro de 2017, vem justificar a contratação de serviços de Consultoria Técnica especializadas em Gestão Documental (Arquivologia – Documentação e Gerenciamento eletrônico do documento – GED, higienização, tratamento técnico, classificação, catalogação, indexação documental e pequenos restauros nos documentos das resoluções, decretos, portarias, no período de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e a documentação da Prestação de contas e Licitações, dos anos 2013 e 2017, para a Organização da massa documental para atender as demandas da Câmara Municipal da Barra dos Coqueiros, denominada FENIX – CONSULTORIA, CAPACITAÇÃO E GESTÃO, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o art. 13, inciso III e V, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma da hipótese de excepcionalidade à regra a que se refere o art. 3º da Lei (Federal) nº 8.666/93, pela qual se obriga a Administração Pública a sempre licitar;

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrimam nos perfilhados no art. 13, o que com precisão, encontra amparo nos incisos III, do mesmo artigo da Lei (Federal) nº 8.666/93, frisando-se, ainda, por oportuno, que citado diploma legal se reporta a “assessorias ou consultorias técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo, assim, quaisquer restrições à consultoria a que se pretende;

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do art. 25, da lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

CONSIDERANDO que a empresa FÊNIX – CONSULTORIA, CAPACITAÇÃO E GESTÃO, preenchem os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da

Site: www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br - Email: camarabarradoscoqueiros@gmail.com

Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO que tratar-se a **FÊNIX – CONSULTORIA, CAPACITAÇÃO E GESTÃO**, de empresa que possui consultores com notória especialização, sendo, ainda, tais consultores detentores de titulação acadêmica adequada na área em tela e que sua formação e atuação profissional voltada para as necessidades da pública Administração;

CONSIDERANDO que a documentação apresentada pela Empresa Fênix – Consultoria, Capacitação e Gestão, constata-se que a empresa e os profissionais almejado, possui notoriedade tendo em vista a especialização em arquivologia, e a equipe técnica é detentor de natureza singular subjetiva, bem como os Atestados de capacidade técnica daquele na Administração Pública e privada, bem como no que diz respeito às questões na área de Gestão documental, Arquivologia e Gerenciamento eletrônico do documento - GED.

CONSIDERANDO que a Contratada mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com diversos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que, face aos motivos acima elencados, a Contratada, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no art. 25, §1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública e Privada, em se tratando de empresas prestadoras de serviços técnicos especializados dessa envergadura, contando com profissionais desse porte, levando em consideração a consulta verbal realizada por esta secretaria.

A Lei 8.666/93 dita normas gerais para Licitações e contratos administrativos, obrigando a quase todas as pessoas físicas ou jurídicas que tenham a intenção de contratarem com Poder Público às suas determinações.

Tomamos de propósito o cuidado de mencionar acima “obrigando a quase...”, vez que a Lei enumera as exceções à regra, contidas nos artigos 24 e 25, combinado com o artigo 13 do mesmo Diploma Legal.

“Prima facie”, a contratação pretendida pelo Município encontra guarida no artigo 25, verbis:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de

Site: www.cmbarradoscoqueiros.se.gov.br - Email: camarabarradoscoqueiros@gmail.com

Av José Mota Macedo, 29 – Centro – Barra dos Coqueiros/SE

Fone: (79) 99881-6419 – CEP: 49140-000



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

competição, em especial:

I).....

II) Para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei de natureza singular, com profissionais de notória especialização...”

Na obra DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, de Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo à fls. 41, encontramos sua definição:

“a inexigibilidade tem uma geratriz e um destinatário diferente daqueles da dispensabilidade. A dispensabilidade é um conjunto que se endereça unicamente ao administrador. O administrador detecta a hipótese em que caiba a inovação da figura da dispensa, e deflagra o procedimento administrativo que leva a sua declaração e, portanto, ao caminho da contratação direta.

A gênese da inexigibilidade é a impossibilidade de competição, o que por si só afasta a possibilidade de invocação dos princípios da moralidade e da igualdade. E o universo de seus destinatários é complexo, mais amplo, abrangendo pretendentes à contratação, administrados em geral, administradores e controladores da atuação da Administração Pública. Identificada que seja uma das hipóteses legais da inexigibilidade, nenhum desses universos de possíveis interessados está mais titulado ou legitimado a exigir a licitação: ela simplesmente NÃO DEVERÁ SER REALIZADA”.

Transcrevemos abaixo o **artigo 13**, vez que, deverá estar combinado com o art. 25:

Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I)

II)

III) Assessorias ou **consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

IV).....

V)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Do artigo 13 supracitado, foram assinalados apenas e tão somente os serviços que, diante dos documentos que compõem o portfólio da Fênix e que se deseja contratar, comprovam a notória especialização exigida no texto legal.

O parágrafo primeiro do artigo 25 define de maneira inequívoca a notória especialização:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

“LICITAÇÃO – Dispensa – Admissibilidade – Contratação de serviços técnicos singulares –

Empresa de notória especialização, ainda que não a única capaz de prestar o serviço. O fato de outras empresas prestarem os mesmos serviços não pré-exclui, para efeito de licitação, o requisito legal da singularidade, a qual não se confunde com exclusividade.” (original sem grifos).

Entretanto, além da notória especialização, a lei fala em “**natureza singular**”, conforme expresso no inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93.

Seguindo nessa linha de raciocínio, encontramos IVAN BARBOSA RIGOLIN, em sua obra MANUAL PRÁTICO DAS LICITAÇÕES, à fl. 143:

“serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular. As duas características andam sempre juntas, (o adjetivo “especializados” indica a natureza singular dos serviços referidos. Não tendo natureza singular, perdem os serviços a característica de especializados...). Esta é a última e a mais refinada espécie de serviços profissionais existentes; **pelo elevado grau de especialização que exige do prestador, e pela inalienável e necessária característica pessoal do resultado, esse serviço tem o que se denomina natureza singular**, quer dizer, aquele particular e inconfundível de cada prestador. (original sem grifos).

Nos termos em que está posta, a “natureza singular” está intimamente ligada ao objeto que se deseja contratar. Porém, não obstante a afirmativa acima, **boa parte dos doutrinadores pátrios já admite que o profissional, só ou em equipe, é detentor de natureza singular subjetiva.**

Consoante o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, p. 325:

“ de modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina como marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas ou artística importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro, cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista, uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião... todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (original sem grifos)



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

O mesmo autor, citado por Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 252, faz a seguinte consideração:


“A singularidade do ‘objeto’ consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do ‘interesse público a ser satisfeito’. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto do ofertado. **Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público**”. (original sem grifos).

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão Permanente de Licitação, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

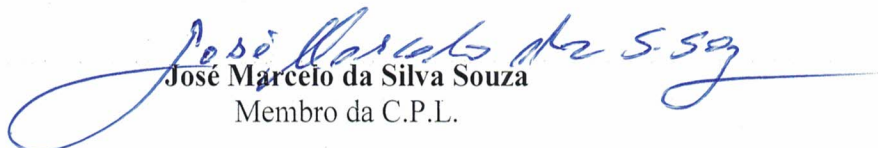
Submetemos à presente **JUSTIFICATIVA** à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Barra dos Coqueiros/Se, 11 de julho de 2017.


Débora Regina Xavier Vieira
Presidente da C.P.L.


Clesy Mary Rodrigues dos Santos
Secretário da C.P.L.



Gerson Batista Teles Junior
Membro da C.P.L.


José Marcelo da Silva Souza
Membro da C.P.L.

CERTIDÃO

Certifico que a **Justificativa de Inexigibilidade** acima mencionado foi afixado no quadro de avisos desta Câmara para conhecimento geral.

Barra dos Coqueiros/Se, 11 de julho de 2017.


Débora Regina Xavier Vieira
Presidente da C.P.L.